



Art. 3º Relativo ao gerenciamento dos processos de trabalho, devem ser registradas, em documentos próprios da Enfermagem, as informações imprescindíveis sobre as condições ambientais e recursos humanos e materiais, visando à produção de um resultado esperado - um cuidado de Enfermagem digno, sensível, competente e resolutivo.

Art. 4º Caso a instituição ou serviço de saúde adote o sistema de registro eletrônico, mas não tenha providenciado, em atenção às normas de segurança, a assinatura digital dos profissionais, deve-se fazer a impressão dos documentos a que se refere esta Resolução, para guarda e manuseio por quem de direito.

§ 1º O termo assinatura digital refere-se a uma tecnologia que permite garantir a integridade e autenticidade de arquivos eletrônicos, e que é tipicamente tratada como análoga à assinatura física em papel. Difere de assinatura eletrônica, que não tem valor legal por si só, pois se refere a qualquer mecanismo eletrônico para identificar o remetente de uma mensagem eletrônica, seja por meio de escaneamento de uma assinatura, identificação por impressão digital ou simples escrita do nome completo.

§ 2º A cópia impressa dos documentos a que se refere o caput deste artigo deve, obrigatoriamente, conter identificação profissional e a assinatura do responsável pela anotação.

Art. 5º Cabe aos Conselhos Regionais adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPEL  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

#### DECISÃO Nº 125, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Normaliza os procedimentos para a emissão e a autenticação dos certificados de conclusão de curso do programa de aprimoramento profissional - Proficiência

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso X, da Lei nº 5.905/73;

CONSIDERANDO a necessidade de abreviar o prazo que decorre entre a conclusão de Cursos do Programa de Aprimoramento Profissional - Proficiência e o efetivo recebimento do Certificado pelo Profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a emissão física dos Certificados, sua proteção mecânica para o envio e a postagem nos Correios, processos que vinham sendo utilizados, acarretam custos elevados para o Programa;

CONSIDERANDO que esse novo processo, por ser eletrônico, elimina materiais e serviços que compõem o custo da Certificação, resultando na redução do custo dos aprimoramentos e, portanto, representa medida mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a empresa contratada para a operacionalização do Programa submeteu ao Cofen um processo eletrônico para a Certificação de Conclusão de Cursos e Confirmação de Autenticidade, que foi avaliado pelo Cofen e aprovado por seu Departamento de Tecnologia da Informação, Gestor contratual, e pela Coordenadora Geral do Programa;

CONSIDERANDO tratar-se de medida que preza pela economicidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que os atos da administração pública possuem presunção de veracidade e de legitimidade;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta nos autos do PAD Cofen nº 351/2009, decidem:

Art. 1º Os Certificados de Conclusão de Curso do Programa de Aprimoramento Profissional - Proficiência passam a ser emitidos eletronicamente, pela Internet, utilizando sistema informatizado específico do Programa, disponível no endereço <http://www.programa-proficiencia.com.br>.

Parágrafo único. Os Certificados serão emitidos para os profissionais sem qualquer pendência na inscrição ao Curso do Programa e que tiverem obtido aproveitamento igual ou superior ao mínimo exigido, conforme definido no Projeto Pedagógico do Programa.

Art. 2º Os Certificados poderão ser impressos diretamente pelos profissionais a partir do 3º dia útil depois de esgotado o prazo de vigência da turma em que tiverem sido matriculados.

Parágrafo único. A possibilidade de impressão ficará disponível pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado da emissão do Certificado.

Art. 3º A confirmação de autenticidade dos Certificados de Conclusão de Curso do Programa Proficiência emitidos eletronicamente será realizada, exclusivamente, no sítio do Cofen na internet (Portal Cofen), no endereço <http://www.portalcofen.gov.br>.

§1º Imediatamente após a emissão do Certificado, a confirmação de sua autenticidade poderá ser realizada por qualquer interessado.

§2º Para a confirmação de autenticidade do Certificado, será necessário o fornecimento dos seguintes dados: CPF do profissional, número do Certificado de Conclusão de Curso, data de emissão e Código de Segurança gerado para cada Certificado.

Art. 4º Não haverá cobrança de taxas para a emissão eletrônica dos Certificados de Conclusão de Curso ou para a confirmação de sua autenticidade.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se disposições em contrário.

MARCIA CRISTINA KREMPEL  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

#### DECISÃO Nº 126, DE 6 DE JUNHO DE 2012

Autoriza Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento para o exercício de 2012, no valor de R\$2.000.000,00.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro-Secretário, nos termos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o que consta na letra "b", inciso VII, do art. 22, c/c o inciso XII, do art. 23, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o constante no capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de providências na esfera orçamentária e financeira;

CONSIDERANDO, ainda, a faculdade delegada ao Presidente do COFEN, constante no inciso XVIII, do art. 23, do Regimento Interno da Autarquia, no inciso I do artigo 24, da Resolução 340/2008, em conjunto com artigo 4º da Decisão COFEN 088/2009;

CONSIDERANDO, por último, o que consta ao Orçamento para o presente exercício, nos Quadros Demonstrativos, decide:

Art. 1º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais).

Art. 2º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados são os provenientes de:

a) Anulação parcial de dotação orçamentária do exercício corrente no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º Fazem parte da Decisão os quadros demonstrativos da Despesa e da Receita modificados em face da presente decisão.

Art. 4º O valor do orçamento para o corrente exercício, em face das alterações ora aprovadas, não altera o valor de R\$70.298.902,69.

Art. 5º A Decisão produzirá efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MARCIA CRISTINA KREMPEL  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

#### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 16.318 A Nº 16.398  
Em 30 de novembro de 2011

Nº Nº 16.318 - Recurso Administrativo nº 1046/2011. Nº. Originário: 52048/111/2011. Recorrente: RADS DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator e da decisão da 1ª Câmara, que se encontra inserto na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 1ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº Nº 16.318, consoante acórdãos:

Nº 16.319. Recurso Administrativo nº 1047/2011. Nº. Originário: 53638/112/2011. Recorrente: RADS DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.320. Recurso Administrativo nº 1048/2011. Nº. Originário: 31299/101/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.321. Recurso Administrativo nº 1049/2011. Nº. Originário: 51136/103/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.322. Recurso Administrativo nº 1050/2011. Nº. Originário: 35820/95/2011. Recorrente: ZABAGLIA & CIA LTDA ME. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.323. Recurso Administrativo nº 1051/2011. Nº. Originário: 43321/99/2011. Recorrente: FARMALISE ITAQUERA DROG. PERF. LTDA. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.324. Recurso Administrativo nº 1052/2011. Nº. Originário: 51595/108/2011. Recorrente: SOARES & SANCHES FARMÁCIA PERF. LTDA ME. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.325. Recurso Administrativo nº 1054/2011. Nº. Originário: 36142/105/2011. Recorrente: DROG. SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.326. Recurso Administrativo nº 1055/2011. Nº. Originário: 50064/102/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.327. Recurso Administrativo nº 1056/2011. Nº. Originário: 38900/109/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ VILMORE SILVA LOPES JÚNIOR.

Nº 16.328. Recurso Administrativo nº 1285/2011. Nº. Originário: 19768/61/2011. Recorrente: ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA ME. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.332. Recurso Administrativo nº 1291/2011. Nº. Originário: 31727/150/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL NUPO-RANGA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.333. Recurso Administrativo nº 1296/2011. Nº. Originário: 50064/141/2011. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.334. Recurso Administrativo nº 1301/2011. Nº. Originário: 54666/Nº 16.0/2011. Recorrente: RADS DROG. LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.335. Recurso Administrativo nº 1306/2011. Nº. Originário: 41190/34/2011. Recorrente: DSI DROG. LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.336. Recurso Administrativo nº 1311/2011. Nº. Originário: 13566/14/2010. Recorrente: DROG. SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.337. Recurso Administrativo nº 13Nº 16/2011. Nº. Originário: 34475/122/2011. Recorrente: DROG. SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.338. Recurso Administrativo nº 1350/2011. Nº. Originário: 38173/31/2011. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DOIS CORREGOS. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal RICARDO FERREIRA NANTES.

Nº 16.339. Recurso Administrativo nº 139/2010. Nº. Originário: 281/2008. Recorrente: DROGARIA PACHECO S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA. Ementa: As empresas que exercem atividades farmacêuticas devem provar perante os Conselhos de Farmácia que as exercem por meio de profissionais habilitados e registrados. Inteligência do artigo 24 da Lei 3.820/60. Improvimento do Recurso. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora e da decisão da 2ª Câmara, que se encontra inserto na Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados, decide a 2ª Câmara do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº Nº 16.339, consoante acórdãos:

Nº 16.340. Recurso Administrativo nº 567/2011. Nº. Originário: 78/2010. Recorrente: DROGARIA BAHIA. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.

Nº 16.341. Recurso Administrativo nº 572/2011. Nº. Originário: 82/2010. Recorrente: DROGANOSSA LTDA EPP. Recorrido: CRF/RR. Relatora: Conselheira Federal ANGELA FERREIRA VIEIRA.